

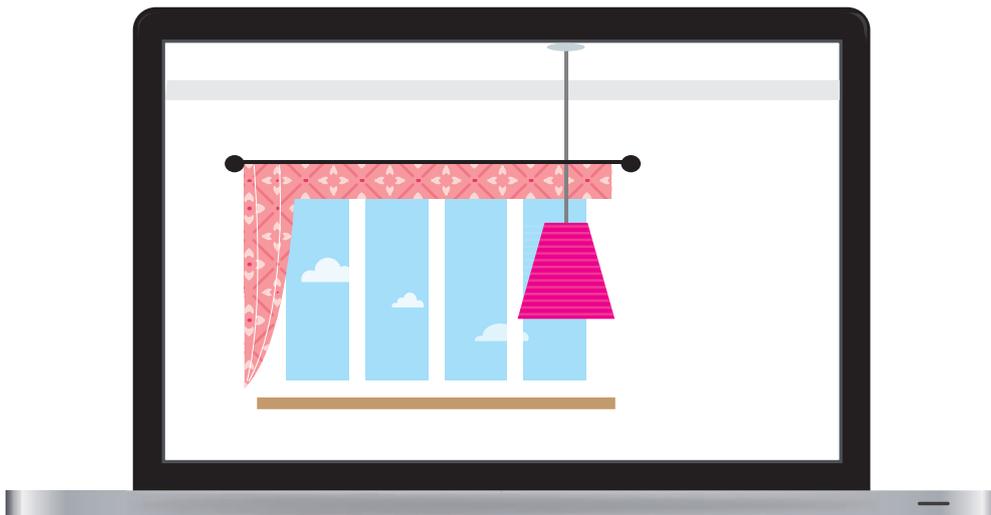




NOTA PRÉVIA

Com o presente guia pretende-se transmitir aos contribuintes, em especial às pessoas singulares que pretendam iniciar ou que já exerçam atividades económicas no âmbito do **alojamento local**, informações genéricas sobre os seus direitos e obrigações.

Pretende-se, igualmente, guiar/apoiar os contribuintes no cumprimento das suas obrigações fiscais, declarativas e de pagamento, bem como no atempado tratamento de questões administrativas associadas à atividade, visando facilitar a abertura do negócio.



Considerando o peso que o setor do alojamento local representa hoje no turismo português, importa, essencialmente, aproximar os serviços públicos do cidadão, privilegiando a comodidade e a diminuição dos custos de cumprimento.

Tendo em vista a assistência digital aos cidadãos e dadas as vantagens dos serviços públicos online faz-se, também, uma abordagem genérica e transversal dos meios eletrónicos atualmente disponíveis nas diferentes entidades como meios facilitadores do cumprimento.

Este documento eletrónico interativo possui carácter meramente informativo, tendo sido preparado com base na informação disponível na presente data.

Face à complexidade dos assuntos abordados, o guia é de orientação genérica e não dispensa a consulta da legislação e o aconselhamento com as entidades competentes.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A figura do alojamento local foi criada pelo [Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março](#), retificado pela Declaração n.º 25/2008, de 6 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 228/2009, de 14 de setembro, e 15/2014, de 23 de janeiro, (retificado pela Declaração n.º 19/2014, de 24 de março) para permitir a prestação de **serviços de alojamento temporário em estabelecimentos que não reunissem os requisitos legalmente exigidos para os empreendimentos turísticos**.

Tal realidade viria a ser regulamentada através da [Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho](#), entretanto alterada pela [Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio](#), que no seguimento da transposição da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, veio consagrar a possibilidade de inscrição dos estabelecimentos de alojamento local através do Balcão Único Eletrónico tendo vindo, também, estabelecer os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de alojamento local.

3 | 38

A atualização do quadro normativo aplicável ao alojamento local foi realizada através da publicação do [Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto](#), em vigor desde 27 de novembro de 2014, que tem subjacente o reconhecimento da relevância turística do alojamento local, figura que merece, assim, neste diploma, um tratamento jurídico autónomo.

Este diploma veio prever três tipos de estabelecimentos de alojamento local, a saber, o **apartamento, a moradia e os estabelecimentos de hospedagem**, estabelecendo os respetivos requisitos mínimos de exploração, segurança e higiene.

A necessidade de densificar o regime dos «hostel», levou à primeira alteração do [Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 63/2015, de 23 de abril](#), o qual veio, do mesmo passo, clarificar determinados aspetos do regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local.

Assim, o regime jurídico dos Estabelecimentos de Alojamento Local consta, atualmente, do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2015, de 23 de abril, tendo, este último diploma entrado em vigor no dia 22 de junho de 2015.

O Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, foi adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 13/2015/M, de 22 de dezembro](#).

Na Região Autónoma dos Açores aplica-se a [Portaria n.º 83/2016, de 4 de agosto](#), que além de prever um procedimento de registo próprio, estabelece requisitos especiais para os estabelecimentos de alojamento local situados no arquipélago dos Açores.



ÍNDICE

1. REGISTO DE CONTRIBUINTES	5
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL – NIF	5
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLETIVA – NIPC	5
CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	6
SENHA DE ACESSO AO PORTAL DAS FINANÇAS	6
COMUNICAÇÃO TELEFÓNICA SEGURA	7
2. REGISTO DE ATIVIDADE	8
INÍCIO DE ATIVIDADE	8
ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE	9
CESSAÇÃO DE ATIVIDADE	9
ATO ISOLADO	10
3. REGIMES DE TRIBUTAÇÃO – IRS E IVA	11
4. CAIXA POSTAL ELETRÓNICA	15
5. OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS – IRS E IVA	16
6. OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO – IRS E IVA	19
7. PAGAMENTO DE DOCUMENTOS DE COBRANÇA	23
8. FATURAÇÃO	25
9. TAXAS	28
10. REGISTO DE OPERAÇÕES, CONSERVAÇÃO E ARQUIVO	30
11. DIREITOS E GARANTIAS FISCAIS DO CONTRIBUINTE	32
12. PARA MAIS INFORMAÇÕES	37

REGISTO DE CONTRIBUENTES



5 | 38

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL – NIF

O contribuinte que pretenda iniciar a atividade de alojamento local, em nome individual, ou seja, como pessoa singular, necessita de NIF (atribuído pela Autoridade Tributária e Aduaneira - AT) com domicílio fiscal atualizado.

ATENÇÃO: O **domicílio fiscal** (art.º 19.º da LGT), salvo disposição em contrário, corresponde ao local da residência habitual, para as pessoas singulares, e ao local da sede ou direção efetiva ou, na falta destas, do estabelecimento estável em Portugal, para as pessoas coletivas. O domicílio fiscal integra ainda o domicílio fiscal eletrónico, que inclui o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital e a caixa postal eletrónica.



O cidadão nacional obtém o NIF com o pedido do [Cartão de Cidadão](#) no [Instituto dos Registos e do Notariado \(IRN\)](#). O cidadão da União Europeia ou de país terceiro obtém o NIF num [serviço de finanças](#) ou numa [Loja de Cidadão](#).

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLETIVA – NIPC

Caso pretenda constituir uma sociedade/empresa, deve obter o necessário certificado de admissibilidade de firma ou denominação no [Registo Nacional de Pessoas Coletivas \(RNPC\)](#) do Instituto dos Registos e do Notariado do Ministério da Justiça (MJ), entidade que lhe atribui ainda o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC).

Poderá, se optar, efetuá-lo através da “Empresa Online” no [Portal da Empresa](#) ou presencialmente nas [Lojas de Cidadão](#).

ATENÇÃO: O Cartão de Empresa ou Cartão de Pessoa Coletiva fornecidos pelo MJ são documentos de identificação múltipla que contêm o NIPC, que corresponde ao número fiscal. Este cartão é acessível online, através da introdução de um código de acesso.



Saiba +

- [Cidadãos imigrantes - alteração do estatuto de não residente para residente](#)
- “Marca na hora”, “Associação na hora” e Espaço empresa” em: www.portaldaempresa.pt e/ou www.empresanahora.pt

CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE

As atividades exercidas pelos contribuintes são classificadas de acordo com a Classificação das Atividades Económicas (CAE) Portuguesas por Ramos de Atividade, do Instituto Nacional de Estatística.

Os contribuintes, antes de dar início de atividade, com base na **Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE)**, Revisão 3, aprovada pelo [Decreto - Lei n.º 381/2007, de 24 de novembro](#), e tendo em conta a(s) atividade(s) que pretendam exercer, escolhem o(s) código(s) da(s) atividade(s) de alojamento local, que melhor se ajuste(m) à atividade a desenvolver e que figuram na secção I, divisão 55, composto pelos grupos (552 a 559) e respetivas classes, nos termos seguintes:

6 | 38

Decreto-Lei n.º 381/2007, de 24 de novembro	O art.º 6.º, n.º 2, alínea e) do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, prevê que os códigos de atividade sejam apenas o 55201 e 55204
Secção I divisão 55, composto pelos grupos (552 a 559)	55201 - Alojamento mobilado para turistas 55204 - Outros locais de alojamento de curta duração

Saiba +

- [Consulta de CAE – \(obter informação sobre o código CAE de qualquer entidade\)](#)

SENHA DE ACESSO AO PORTAL DAS FINANÇAS

Caso ainda não a possuam, os contribuintes/operadores económicos, para comunicarem com a AT através do Portal das Finanças, precisam de obter a respetiva senha de acesso, indispensável para aceder aos muitos serviços neles disponibilizados.

No Portal das Finanças, deve solicitar a respetiva senha de acesso em: www.portaldasfinancas.gov.pt na opção [Serviços Tributários > Registrar-me](#), e preencher o formulário de adesão com os seus dados pessoais, nos termos que lhe são solicitados. Pode, também, autorizar a AT a proceder ao envio de mensagens facultativas e de apoio ao cumprimento voluntário, através de SMS e de e-mail. Este serviço é

totalmente gratuito, de caráter pessoal e confidencial. No entanto, para que seja possível à AT prestá-lo de forma segura, é necessário que fiabilize o seu e-mail e o seu número de telemóvel. Logo que o pedido da senha seja efetuado, são disponibilizados automaticamente dois códigos:

- para fiabilização de telemóvel, por SMS;
- para fiabilização de e-mail, por correio eletrónico.

Confirme estes códigos no [Portal das Finanças](#) em [Serviços Tributários > Cidadãos > Outros Serviços > Confirmação de Email e Telefone](#) após a receção da senha de acesso ao Portal das Finanças, que é enviada pelo correio, em envelope-mensagem, para o domicílio fiscal.

ALERTAS

- Visualize com regularidade os alertas relativos à sua situação fiscal
- Consulte as notificações eletrónicas
- Atualize o seu endereço eletrónico

7 | 38

Saiba +

- [Saiba tudo sobre senhas de acesso ao Portal das Finanças](#)
- [Segurança Informática](#)

COMUNICAÇÃO TELEFÓNICA SEGURA

Contacte a AT através do 217 206 707 e esclareça as dúvidas sobre as obrigações tributárias e aduaneiras. Se solicitar informação sobre matérias sujeitas a **confidencialidade**, o atendimento telefónico só poderá prosseguir se tiver na sua posse o **código de acesso telefónico**.

Obtenha este código no Portal das Finanças em [Serviços Tributários > Contacte-nos e-balcão > Atendimento e-balcão > Autenticação > Aceda a novos Serviços por telefone/Obter Acesso Telefónico](#).

Na posse deste código, poderá obter informações telefónicas sobre as mais diversas matérias fiscais e aduaneiras e obter documentos e informação de apoio ao cumprimento voluntário (a enviar por e-mail).

Saiba +

- [Comunicação telefónica segura](#)
- [Serviço eletrónico e-Balcão](#)

REGISTO DE ATIVIDADE

2

8 | 38

A exploração de estabelecimentos de **alojamento local** corresponde ao exercício da atividade de prestação de serviços de alojamento [[alínea h\) do n.º 1 do art.º 4.º do Código do IRS \(CIRS\)](#) e [alínea a\) do n.º 1 art.º 1 do Código do IVA \(CIVA\)](#)], sendo geradora de **rendimentos empresariais** da categoria B.

Através do ofício-circulado 20180/2015, de 19 de agosto, do Gabinete da Subdiretora-Geral do IR e das Relações Internacionais, são identificadas três situações-tipo:

SITUAÇÃO-TIPO	RENDIMENTO	
O proprietário do estabelecimento de alojamento local é o próprio titular da exploração.	Proprietário/titular da exploração	
	Categoria B	
O proprietário do estabelecimento de alojamento é pessoa distinta do titular da exploração	Proprietário	Titular da exploração
	Categoria F salvo opção categoria B	Categoria B
O proprietário do estabelecimento de alojamento local é inicialmente o titular da exploração e, nesse âmbito, cede a exploração a outro titular.	Cedente (proprietário e titular da exploração inicial)	Cessionário (titular da exploração)
	Categoria B	Categoria B

INÍCIO DE ATIVIDADE

Antes de iniciar a atividade de alojamento local, o contribuinte, pessoa singular, deve apresentar via internet no Portal das Finanças em [Serviços Tributários > Cidadãos > Entregar > Declarações > Atividade](#), em qualquer serviço de finanças ou loja de cidadão, a [declaração de início de atividade \(art.º 31.º do CIVA\)](#).

Caso já esteja registado por outra(s) atividade(s) deve apresentar a declaração de alterações ([art.º 32.º do CIVA](#)).

As pessoas coletivas, tributadas em IRC, devem contactar um contabilista certificado ([art.º 9.º da Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro](#)) que as acompanhará na tarefa de constituição da empresa, registo da sociedade na Conservatória do Registo Comercial e no cumprimento das obrigações fiscais.

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE

Deve, de igual modo, apresentar uma declaração de **alterações de atividade** ([art.º 32.º do CIVA](#)), sempre que ocorra qualquer alteração aos dados constantes no registo da atividade, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, caso não se trate de alterações passíveis de registo na Conservatória.

CESSAÇÃO DE ATIVIDADE

A declaração de **cessação de atividade** ([art.º 33.º do CIVA](#)) deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, ou seja quando deixar efetivamente de exercer a atividade, tiver liquidado as existências da empresa e alienado o Ativo Fixo.

9 | 38

 **NOTA:** No ano seguinte ao do cancelamento (cessação) da atividade, quer tenha obtido ou não rendimentos empresariais, as pessoas singulares ficam obrigadas a apresentar a declaração anual de rendimentos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - IRS, modelo 3, através do Portal das Finanças, com um dos seguintes anexos:

- Anexo B – Rendimentos da categoria B - Regime Simplificado; ou
- Anexo C – Rendimentos da Categoria B - Regime Contabilidade Organizada

No ano seguinte ao da cessação de atividade, as pessoas singulares com contabilidade organizada, independentemente de terem ou não auferido rendimentos empresariais, encontram-se obrigadas a submeter o anexo I da declaração anual de informação contabilística e fiscal, no Portal das Finanças.

Nas situações em que ocorre a cessação de atividade de pessoas coletivas, a entrega da declaração de rendimentos, relativa ao período de tributação em que a mesma se verificou, deve ocorrer até ao 30.º dia seguinte ao da data da cessação, independentemente de se tratar de um dia útil ou não.

Este prazo é igualmente concedido aos sujeitos passivos de IRC, para procederem à entrega da declaração periódica de rendimentos, relativa ao período de tributação imediatamente anterior àquele em que ocorreu a cessação atividade, desde que ainda não tenham decorrido os prazos normais de entrega.

As pessoas coletivas deverão ainda entregar a declaração anual de informação contabilística e fiscal, referente ao período de tributação em que ocorreu a cessação e ao período imediatamente anterior, nos prazos acima definidos para a entrega da declaração periódica de rendimentos.

ATO ISOLADO

Não há lugar à entrega da declaração de início de atividade se a pessoa singular tiver praticado uma só operação tributável ([alínea a\) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA](#)), exceto se a mesma exceder o limite de € 25 000 ([n.º 3 do art.º 31.º do CIVA](#)).

Nos atos isolados não está subjacente a intenção de exercer uma atividade, ou seja, não há prática reiterada de uma atividade.

Em sede de IVA, o ato isolado está sempre **sujeito a IVA**, não se lhe aplicando o limite de € 10 000 referido no [art.º 53.º do CIVA](#).

Em qualquer caso, **deve emitir** o recibo eletrónico para ato isolado, acedendo ao Portal das Finanças em: [Serviços Tributários > Cidadãos > Obter > Recibos verdes eletrónicos > Emitir Fatura-Recibo ato isolado](#) ou [Emitir recibo ato isolado](#), consoante a emissão da fatura coincida ou não com o pagamento.

10 | 38

O **pagamento do IVA** é efetuado até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação, em qualquer Serviço de Finanças ou através da guia modelo P2 a emitir no Portal das Finanças, em: [Serviços Tributários > Cidadãos > Pagar > Documentos de Pagamento > IVA > Guia de Pagamento P2](#), devendo para o efeito indicar o seu número de identificação fiscal e ter em seu poder a necessária senha de acesso ao Portal das Finanças.

Se optar por fazê-lo através do Portal das Finanças, é-lhe emitido um documento de cobrança que poderá pagar no Multibanco ou em qualquer serviço de finanças.

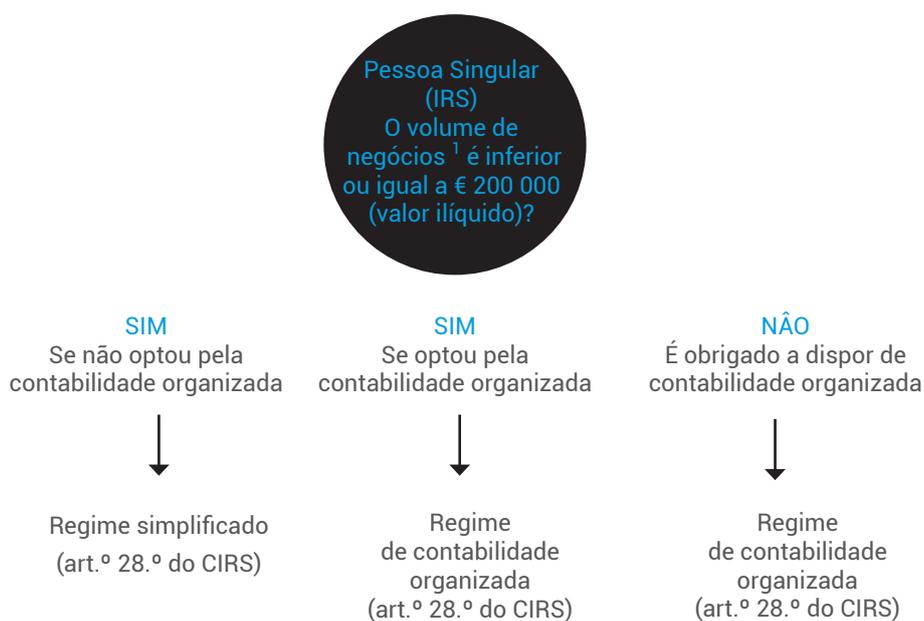
REGIMES DE TRIBUTAÇÃO -IRS E IVA-

3

11 | 38

REGIME DE TRIBUTAÇÃO – IRS

Em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), o enquadramento inicial - **regime simplificado ou contabilidade organizada** - depende do valor anual de rendimentos estimado da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), inscrito no Quadro "Dados Relativos à Atividade Esperada" da declaração de início de atividade ou com base na opção pelo regime de contabilidade.



1 - Na declaração de início de atividade, deverá ser indicado o volume de negócios anualizado. Quando o período em referência for inferior ao ano civil deve converter-se num volume de negócios anual correspondente.

Em função dos elementos que inicialmente fez constar na declaração de início ou de alteração de atividade, ou do volume de negócios que veio a obter, poderá ocorrer mudança de regime, nas seguintes circunstâncias:

Regime de Contabilidade Organizada	Regime Simplificado
Caraterísticas dos Regimes	
Carateriza-se pela determinação do rendimento da categoria B ser efetuada com base na contabilidade, de acordo com as regras estabelecidas no Código de IRC (CIRC) e com as adaptações previstas no CIRS.	Carateriza-se pela determinação do rendimento da categoria B, através da aplicação dos seguintes coeficientes: <ul style="list-style-type: none"> • 0,35 ao rendimento tributável das atividades de exploração dos estabelecimentos de alojamento local. • 0,10 aos subsídios destinados à exploração.
Mudança de regime	
O enquadramento no Regime de Contabilidade Organizada, quando não decorra da opção exercida pelo contribuinte, é feito anualmente pela AT, com base no total dos rendimentos do ano anterior.	O enquadramento no Regime Simplificado mantém-se enquanto o contribuinte reunir os pressupostos de enquadramento neste regime, podendo, no entanto, optar pela Regime da Contabilidade Organizada, até ao fim do mês de março do ano em que pretende alterar o regime.
Quando, por obrigação legal, o contribuinte for enquadrado no Regime de Contabilidade Organizada e vier a obter um total dos rendimentos igual ou inferior a € 200 000, no ano seguinte o contribuinte é enquadrado pela AT no Regime Simplificado.	A aplicação do regime simplificado cessa apenas: <ul style="list-style-type: none"> • Se, em dois anos consecutivos, for ultrapassado o limite de € 200 000, ou • Se, num único ano, for superior a € 250 000 (+25%).
Se o contribuinte optou por este regime, permanece nele, enquanto não optar pelo regime simplificado.	Nestes casos, o contribuinte é automaticamente enquadrado no Regime de Contabilidade Organizada, a partir do ano seguinte ao da verificação daqueles factos.

No IRC (pessoas coletivas), o regime regra é o regime geral, podendo optar-se pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, quando cumulativamente estejam reunidas as seguintes situações:

- Tenha obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a € 200 000;
- O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda € 500 000;
- Não esteja legalmente obrigado à revisão legal das contas;
- O respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, nos termos do [n.º 6 do art.º 69.º do CIRC](#), por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- Adote o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;

- Não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

A **opção pela aplicação do regime simplificado** de determinação da matéria coletável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos na declaração de início de atividade ou na declaração de alterações de atividade, a apresentar até ao fim do segundo mês do período de tributação no qual pretendam iniciar a aplicação deste regime.

ATENÇÃO: No período do início de atividade, o enquadramento no regime simplificado de determinação da matéria coletável faz-se, verificados os demais requisitos, em conformidade com o valor anualizado dos rendimentos estimado, constante da declaração de início de atividade.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO – IVA

Face aos elementos constantes da declaração de início de atividade ou da declaração de alterações, o contribuinte pode ficar enquadrado em IVA, no regime especial de isenção ou no regime normal:



REGIME ESPECIAL DE ISENÇÃO

Fica enquadrado em IVA – regime de isenção do [art.º 53.º do CIVA](#) se reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Não possua, nem seja obrigado a possuir contabilidade organizada, para efeitos de IRS ou IRC;
- Não pratique operações de importação, exportação ou atividades conexas;
- Não efetue transmissões de bens ou prestações de serviços previstas no anexo E do Código do IVA (Lista dos bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis);
- Não indique um volume de negócios que anualizado seja superior a € 10.000.

Caso não reúna alguma das condições atrás referidas, ficará enquadrado em IVA no regime normal de tributação, pelo que deve ter em atenção as obrigações decorrentes deste regime.

No caso de efetuar aquisição de serviços abrangidos pela [alínea a\) do n.º 6 do art.º 6.º](#), quando os respetivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados (exemplo: comissões), terá de liquidar IVA sobre o valor de aquisição e cumprir as obrigações previstas no [n.º 3 do art.º 27.º do CIVA](#) (o imposto liquidado não confere direito à dedução). O mesmo se impõe em relação às aquisições intracomunitárias de bens, quando não aplicável o regime de derrogação do [art.º 5.º do RITI](#).

Obrigações

- Obrigatoriedade de emissão e comunicação de fatura, fatura simplificada ou fatura-recibo com a menção «IVA – regime de isenção».
- Obrigações de faturação, declarativas e período em que passa a ser devido o imposto, definidas no [art.º 58.º do CIVA](#).
- Dispensa das demais obrigações decorrentes do Código do IVA, incluindo a de liquidar imposto.

REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO

Fica enquadrado no Regime Normal se preencher o seguinte requisito:

- Não reúna quaisquer dos requisitos do [art.º 53.º do CIVA](#) ou, reunindo essas condições, opte pelo regime normal.

Saiba +

- [Manual de Operações de Início de Atividade](#)
- [Manual de Operações de Alteração de Atividade](#)
- [IRS - Regime Fiscal para o residente não habitual](#)

CAIXA POSTAL ELETRÓNICA

4

15 | 38

Os contribuintes singulares residentes, enquadrados no regime normal do IVA, são obrigados a possuir caixa postal eletrónica e a comunicá-la à AT no prazo de 30 dias a contar da data do início de atividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do IVA, quando o mesmo ocorra por alteração.

A ativação da caixa postal eletrónica é gratuita e pode ser efetuada diretamente no Site da ViaCTT ou durante o procedimento de adesão às Notificações Eletrónicas no Portal das Finanças. A adesão é efetuada, em sessão segura (após introdução do NIF ou NIPC e da respetiva senha de acesso), no Portal das Finanças em [Serviços Tributários > Notificações eletrónicas/Aceder> Autenticação](#).

Para estes contribuintes as notificações e citações efetuadas por via eletrónica têm eficácia jurídica, consideram-se feitas no 5.º dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.

O contribuinte, ao ativar a caixa postal eletrónica, poderá consultar no Portal das Finanças: [Serviços Tributários > Cidadãos > Consultar > Notificações Eletrónicas](#), de forma organizada e simples, e quando entender, todas as notificações eletrónicas que lhes forem enviadas pela AT.

ATENÇÃO: O contribuinte deverá com regularidade verificar se existem alertas na área pessoal do Portal das Finanças. Deverá, ainda, verificar se existem mensagens de correio eletrónico na sua caixa de uso particular e/ou sms no seu telemóvel.

Saiba +

- [Comunicação telefónica segura](#)



OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS – IRS E IVA –

5

16 | 38

Principais obrigações:

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS – IRS

Através do Portal das Finanças em [Serviços Tributários > Cidadãos > Entregar > Declarações](#)

- [Entrega da declaração anual de rendimentos de IRS](#) com o anexo [B](#), [C](#) ou [F](#), por transmissão eletrónica de dados, de 1 de abril a 31 de maio do ano seguinte ao do exercício da atividade. O anexo B ou C da declaração mod. 3 é de entrega obrigatória todos os anos, sem exceção, até ao encerramento da atividade, quer tenha ou não obtido proveitos.

ATENÇÃO: Se o titular da exploração for simultaneamente o proprietário do(s) imóvel(eis) onde exerce a atividade de alojamento local, tem que o(s) ter afeto(s) à atividade, pelo que deverá informar através do anexo B/C essa afetação bem como o respetivo valor (valor de mercado à data da afetação). Por esse facto, no momento posterior da desafetação ou transmissão a favor de terceiros haverá lugar ao apuramento de mais valias no âmbito da categoria G e de rendimentos empresariais - categoria B, uma vez que a [alínea b\) do n.º 3 do art.º 10.º do CIRS](#), remete a tributação dos ganhos para o momento da ulterior alienação ([ofício-circulado n.º 20180/2015, de 19 de agosto](#), do Gabinete da Subdiretora-Geral do IR e das Relações Internacionais).



- [Entrega da Declaração Mensal de Remunerações \(DMR\)](#) por transmissão eletrónica de dados, **até ao dia 10 do mês seguinte** ao do pagamento ou colocação à disposição, pelo contribuinte/empresário devedor de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou que se encontrem [excluídos de tributação](#).

A declaração serve para comunicar aqueles rendimentos e respetivas retenções na fonte de imposto ([consulte Tabelas de Retenção do IRS](#)) e sobretaxas, as deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social (exemplo: Segurança Social) e subsistemas legais de saúde e as quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

- [Entrega da Declaração Modelo 30](#) por transmissão eletrónica de dados, até ao fim do **2.º mês seguinte** àquele em que ocorre o pagamento de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, mesmo que não tenha sido efetuada retenção na fonte.

Exemplo: Pagamentos efetuados às plataformas, parceiros no negócio.

- Entrega da [Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal acompanhada do Anexo I](#), por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 15 de julho do ano seguinte ao do exercício da atividade, quando o contribuinte possua ou seja obrigado a possuir contabilidade organizada. O anexo I é de entrega obrigatória relativamente a cada exercício económico, sem exceção, até ao encerramento da atividade, independentemente do sujeito passivo ter auferido ou não rendimentos.

17 | 38

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS - IVA

- [Declaração periódica do IVA](#) – deve entregar através do Portal das Finanças em [Serviços Tributários > Cidadãos > Entregar > Declarações > IVA](#), nos seguintes prazos:

- **Regime mensal - até ao dia 10 do 2.º mês seguinte** àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a € 650 000 no ano civil anterior;

- **Regime trimestral - até ao dia 15 do 2.º mês seguinte** ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a € 650 000 no ano civil anterior.

 **NOTA:** Os contribuintes abrangidos pelo regime trimestral podem, através de menção expressa nas declarações de início ou de alterações, optar pelo envio da declaração periódica mensal, devendo manter-se neste regime por um período mínimo de três anos.

- [Anexos à Declaração Anual de informação contabilística e fiscal](#) até ao dia 15 de julho do ano seguinte. Deve entregar através do Portal das Finanças em [Serviços Tributários > Cidadãos > Entregar > IES Declarações](#) os anexos [L, M, N, O e P](#), se tiver contabilidade organizada. Fica dispensado da entrega dos referidos anexos, se não possuir nem for obrigado a possuir contabilidade organizada;

- Obrigação de liquidar IVA à taxa de 6%, por enquadrável na verba 2.17 da lista I anexa ao CIVA, sobre os serviços de alojamento.

- Obrigação de emitir e comunicar fatura, fatura simplificada ou fatura-recibo.

INATIVIDADE

Para efeitos de Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA, considera-se que o contribuinte se encontra sem atividade quando, num determinado período de imposto, não realizou operações tributáveis (ativas ou passivas). Nesta situação, subsiste a obrigação de apresentação da declaração periódica do IVA, para os contribuintes enquadrados no regime normal, nos prazos legalmente previstos.

No Portal das Finanças em [Serviços Tributários > Cidadãos > Entregar > Declarações](#) dispõe das seguintes opções declarativas, conforme as suas necessidades:

CIDADÃOS

DECLARAÇÕES

- [Actividade](#)
- [Adicional ao IMI](#)
- [Alteração de NIB/IBAN](#)
- [Certificação de Software \(Modelo 24\)](#)
- [Declaração Anual](#)
- [Declaração Mensal de Remunerações](#)
- [IES/DA](#)
- [IMI](#)
- [Imposto Único de Circulação \(IUC\)](#)
- [IMT](#)
- [IRS](#)
- [IRS Automático](#)
- [IVA](#)
- [Modelo 10](#)
- [Obrigações Acessórias](#)
- [Pedido de NIF - DL 81/2003 Dir. Poup.](#)
- [Retenções na fonte IRC/IRS e I. Selo](#)
- [Retenções na fonte IRC/IRS e I. Selo \(por ficheiro XML\)](#)

18 | 38

Saiba +

- [Agenda Fiscal – obrigações declarativas](#)
- [Modelos e Formulários](#)
- [Comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do RGIT – entrega da justificação pelos Contabilistas Certificados \(CC\)](#)
- [WebService](#)
 - [IES - Especificação de Webservice para submissão de declarações IES \(WSDL\)](#)
 - [Comunicação de dados de declarações IES por Webservice](#)
 - [IVA - Especificação de Webservice para submissão de declarações periódicas de IVA \(WSDL\)](#)
 - [Comunicação de dados de declarações periódicas de IVA por Webservice](#)

OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO -IRS E IVA-

6

19 | 38

Principais obrigações:

IRS

• Retenções na fonte

O contribuinte/empresário que tenha empregados de forma permanente, temporária ou esporádica, desde que pague ou deva rendimentos de trabalho dependente (categoria A), incluindo ele próprio, está obrigado a reter o imposto sobre os rendimentos no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, com exceção dos rendimentos em espécie e dos previstos na [alínea g\) do n.º 3 do art.º 2.º do CIRS](#).

As taxas que deverá aplicar são as constantes nas tabelas de retenção na fonte de IRS, aprovadas anualmente para o efeito consignado nos [art.ºs 98.º a 99.º-F do CIRS](#).

A retenção de IRS é efetuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos titulares, em função do estado civil e situação familiar declarada por cada um dos titulares. Para tanto, deve possuir fichas atualizadas dos trabalhadores onde constem esses dados. Caso não as tenha, deve aplicar a tabela de retenção na fonte relativa a não casados.

As quantias retidas, nos termos anteriores são entregues nos cofres do Estado, pela entidade patronal/retentora, **até ao dia 20 do mês seguinte** àquele em que forem deduzidas.

Os contribuintes que tenham contabilidade organizada são ainda obrigados a

efetuar retenção na fonte sobre os rendimentos que paguem ou coloquem à disposição referentes às categorias B, F ou E.

A entrega das importâncias retidas a não residentes deverá constar em guia(s) separada(s) das retenções dos residentes.

• Pagamentos por conta

O contribuinte titular de rendimentos da categoria B pode estar obrigado a efetuar três pagamentos por conta do imposto, calculado com base no penúltimo exercício. O seu pagamento deve ser efetuado **até ao dia 20 de cada um dos meses de julho, setembro e dezembro.**

O valor de cada pagamento por conta é comunicado ao contribuinte através de nota demonstrativa da liquidação do imposto respeitante ao penúltimo ano, sem prejuízo do envio do documento de pagamento, no mês anterior ao do termo do respetivo prazo, não sendo exigível se for inferior a € 50.

Os pagamentos por conta podem ser reduzidos pelo contribuinte quando os montantes de retenções que lhe tenham sido efetuadas sobre o rendimento da categoria B, acrescido dos pagamentos por conta eventualmente já efetuados relativamente ao próprio ano, sejam iguais ou superiores ao imposto total que será devido.

20 | 38

IRC

As pessoas coletivas pagam o IRC da seguinte forma:

- Em três pagamentos por conta, com vencimento em julho, setembro e 15 de dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável;
- Até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos (último dia do mês de maio) pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias entregues por conta.

Devem ainda:

- Proceder ao pagamento adicional por conta da derrama estadual conforme o disposto no [art.º 104.º-A do CIRC](#);
- Proceder a um pagamento especial por conta, a efetuar durante o mês de março, ou em duas prestações durante os meses de março e outubro do ano a que respeita, conforme o disposto no [art.º 106.º do CIRC](#).

IVA

Como se referiu anteriormente, o contribuinte tem a obrigação de liquidar o IVA nas operações que realiza e de efetuar o pagamento do imposto apurado na declaração periódica. O pagamento é efetuado no prazo da entrega da declaração periódica.

A entrega da declaração periódica do IVA deve ser efetuada através do Portal

das Finanças > [Serviços Tributários](#) > [Cidadãos](#) > [Entregar](#) > [Declarações](#) > [IVA](#) > [Declaração Periódica](#). O documento de pagamento (referência) é gerado com a entrega da declaração, podendo ser obtido em [Cidadãos](#) > [Obter](#) > [Comprovativos](#) > [Declaração Periódica](#).

No Portal das Finanças em [Serviços Tributários](#) > [Cidadãos](#) > [Pagar](#), pode obter as referências de pagamento dos seus impostos:

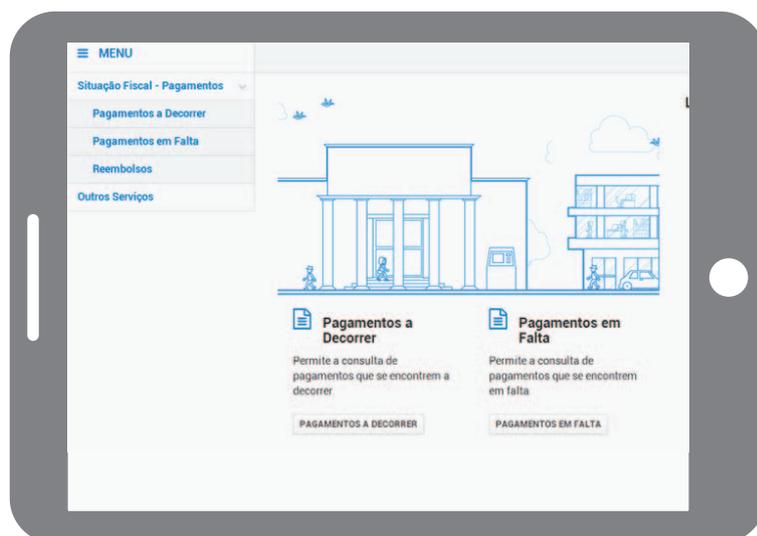
CIDADÃOS

PAGAR

- [DOCUMENTOS DE PAGAMENTO](#)
 - [Informações Vinculativas](#)
 - [IRS](#)
 - [IVA](#)
 - [Situação Fiscal - Pagamentos](#)
- [DÍVIDAS FISCAIS / COIMAS](#)
 - [Dívidas Fiscais](#)
 - [Coimas](#)
- [IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO \(IUC\)](#)
 - [Ano Corrente \(Cancelados\)](#)
 - [Ano Corrente](#)
 - [Anos Anteriores](#)
- [PLANOS PRESTACIONAIS](#)
 - [Cobrança Voluntária](#)
 - [Processos Executivos](#)
- [RETENÇÕES IRC/IRS E I. SELO](#)

21 | 38

ATENÇÃO: No Portal das Finanças, os contribuintes podem em [Cidadãos](#) > [Pagar](#) > [DOCUMENTOS DE PAGAMENTO](#) > [Situação Fiscal](#) – Pagamentos, obter a seguinte informação:



Saiba +

- [Agenda Fiscal – obrigações de pagamento](#)
- [Pessoas com deficiência fiscalmente relevante](#)
- [Documentos de pagamento \(Declaração de retenções na fonte e guias de pagamento modelos P1 e P2\)](#)

PAGAMENTO DE DOCUMENTOS DE COBRANÇA

7

23 | 38

O pagamento dos documentos de cobrança (IRS, IVA, IUC, etc.) deverá ser efetuado em qualquer dos seguintes **locais**:

- Serviços de Finanças (secções de cobrança)
- Balcões dos Correios de Portugal – CTT
- Balcões das instituições de crédito (bancos) aderentes
- Serviços online das instituições de crédito (bancos)

Poderão ser pagos, salvo exceções indicadas nos mesmos, com: **moeda corrente, cheque, débito em conta, transferência conta a conta ou vale postal.**

Se optar por pagar em moeda corrente, o **pagamento em numerário** de impostos só pode ser efetuado com montante **inferior ou igual a € 500** ([Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto](#)).

No caso de pretender efetuar o **pagamento por cheque**, deve ter em atenção que os cheques, visados ou não, serão obrigatoriamente:

- Cruzados e emitidos à ordem de IGCP, E.P.E. ou Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, salvo se o pagamento for efetuado aos balcões dos CTT, situação em que serão emitidos à ordem de Correios de Portugal;
- Datados com o dia de pagamento ou um dos dois dias imediatamente anteriores;
- Menção de “Pagamento de Impostos”;
- NIF do devedor;
- Número de identificação do documento.

Saiba +

- [Como pagar impostos a partir do estrangeiro](#)
- [Formas de pagamento de documentos de cobrança - cartaz / desdobrável](#)
- [Como pagar os seus impostos, direitos aduaneiros e demais tributos](#)
- [Documentos de pagamento \(Declaração de retenções na fonte e guias de pagamento modelos P1 e P2\)](#)

FATURAÇÃO 8

25 | 38

PROGRAMAS DE FATURAÇÃO

Os contribuintes estão **obrigados à utilização de programa de faturação certificado** como forma exclusiva de emissão de faturas, quer utilizem programas multiempresa ou optem pela utilização de programa informático de faturação, **exceto** se no período de tributação anterior tiverem tido um volume de negócios inferior ou igual a € 100 000, independentemente do tipo de atividade exercida, e não tenham optado por um programa informático de faturação nem usem programa multi-empresa.

A exigência do programa certificado aplica-se a todas as atividades exercidas, independentemente do seu local de prestação, podendo serem utilizados programas diferentes, desde que sejam todos certificados.

FATURAS

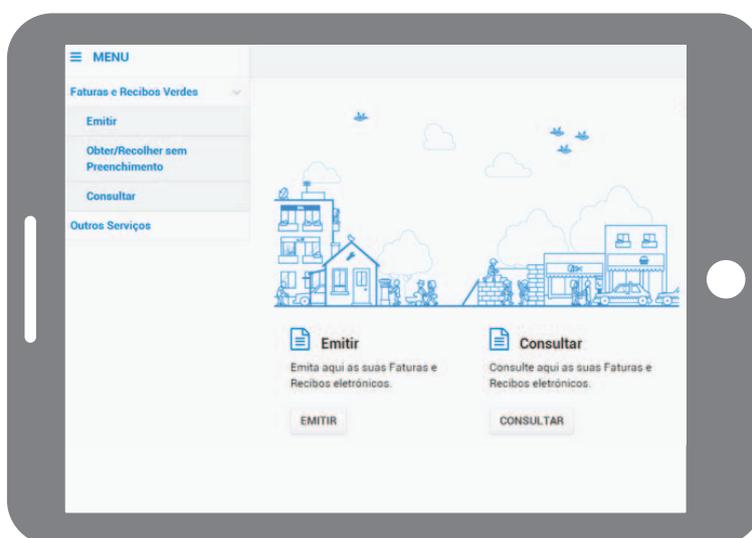
Ao utilizar o programa de faturação certificado, o contribuinte **tem a obrigação de emitir fatura, fatura-recibo ou fatura simplificada**, de acordo com os seguintes preceitos:

- Processada por sistemas informáticos, devendo todas as menções obrigatórias ser inseridas pelo respetivo programa informático de faturação;
- Emitida por via eletrónica (fatura eletrónica), sob reserva de aceitação pelo destinatário, desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade para efeitos de auditoria, considerando-se cumpridas essas exigências se adotada uma assinatura eletrónica avançada ou um sistema de intercâmbio eletrónico de dados.

Por outro lado, as faturas simplificadas não podem ser emitidas nos casos de

transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura for superior a € 1.000; e, noutras transmissões de bens e prestações de serviços em que o montante da fatura seja superior a € 100.

Os contribuintes, titulares de rendimentos da categoria B, que **não estejam obrigados à utilização de programa de faturação certificado**, devem **emitir, obter e consultar as faturas, faturas-recibo, ou recibos**, através do Portal das Finanças: (www.portaldasfinancas.gov.pt) em **Cidadãos > Obter > Recibos Verdes Eletrónicos**.



Elementos que as faturas devem conter

As faturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes NIF dos sujeitos passivos de imposto;
- A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efetivamente transacionadas devem ser objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
- O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;
- As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido;
- O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;
- A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efetuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da fatura;
- No caso de a operação ou operações às quais se reporta a fatura compreenderem bens ou serviços sujeitos a taxas diferentes de imposto, os elementos devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável;

- Nas faturas processadas através de sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o NIF do cliente/ adquirente, devem ser inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação.

ATENÇÃO: A indicação na fatura da **identificação e do domicílio do adquirente** do serviço ou destinatário que não seja sujeito passivo não é obrigatória nas faturas de **valor inferior a € 1 000**, salvo quando o adquirente ou destinatário solicite que a fatura contenha esses elementos. A indicação na fatura do **NIF** do adquirente do serviço ou destinatário não sujeito passivo é **sempre obrigatória** quando este o solicite, independentemente do valor.



Comunicação dos elementos essenciais das faturas

As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à AT, por transmissão eletrónica de dados ([Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto](#)), **até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão da fatura, os elementos das faturas emitidas no mês anterior.**

27 | 38

Os contribuintes que não sejam obrigados a possuir o ficheiro SAF-T (PT) da faturação, não utilizem, nem sejam obrigados a possuir programa informático de faturação, e não optem pela utilização de qualquer dos meios de comunicação previstos nas [alíneas a\) a c\) do n.º 1 do art.º 3.º do referido Decreto - Lei n.º 198/2012](#), cumprem a obrigação nos termos previstos na [Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro](#).

Saiba +

- [Lista I e Lista II](#) – anexas ao Código do IVA
- [Certificação de Software de Faturação](#)
- [SAF-T PT \(Standard Audit File for Tax purposes\) - Versão Portuguesa](#)
- [Comunicação de dados de faturas à AT \(E-Fatura\) - \(versão de 2017-06-29\)](#)
- [Especificação de Webservice para comunicação dos dados das faturas \(WSDL\)](#)
- [Contrato de adesão à comunicação de dados das faturas à AT por Webservice](#)
- [Portaria n.º 302/2016, de 02/12](#) – Altera a estrutura de dados do ficheiro a que se refere a [Portaria n.º 321-A/2007, de 26/03](#), e cria as taxonomias a utilizar no preenchimento do ficheiro SAF-T (PT).

TAXAS 9

28 | 38

As faturas podem apenas indicar o preço com inclusão do imposto, devendo no entanto fazer referência à taxa ou taxas aplicáveis.

Na atividade **alojamento local**, as **taxas do Código do IVA** que devem ser aplicadas são as correspondentes à prestação de serviços que constam da **listas I**, a saber:

Verba 2.17 - Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objeto de faturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia pensão.

Exemplo de liquidação e entrega do imposto (IVA):

ALOJAMENTO LOCAL

- **Alojamento com pequeno-almoço:** aplica-se a taxa reduzida (6%) exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objeto de faturação separada.
- **Meia pensão:** aplica-se a taxa reduzida (6%) aos três quartos do preço do alojamento e a taxa intermédia de 13% ao restante valor (3/4 a 6% e 1/4 a 13%).
- **Pensão completa:** aplica-se a taxa reduzida (6%) a metade do preço da pensão completa e a taxa intermédia de 13% à restante metade (metade a 6% e metade a 13%).
- Fatura referente ao pagamento de serviços, exemplificando as comissões. Quando as **comissões** são pagas aos contribuintes localizados em:

Portugal - PT	O IVA é liquidado na fatura pelo prestador de serviços, à taxa de 23%, dependendo o direito à dedução do regime em que se encontra enquadrado o adquirente dos serviços (regime normal – tem direito à dedução; regime isenção – sem direito à dedução).
União Europeia (EU) ou FORA da EU, quer o sujeito passivo conste ou não do VIES (Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA)	O IVA é devido pelo adquirente dos serviços (alínea e) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA), dependendo o direito à dedução do regime em que se encontra enquadrado o adquirente dos serviços (regime normal – tem direito à dedução; regime isenção – sem direito à dedução).

Quando o prestador pertence à EU ou EEE - o adquirente liquida IVA à taxa de 23%, entrega a declaração periódica (DP) até ao final do mês seguinte, preenchendo no Quadro 06, os Campos 16 e 17, e efetua o respetivo pagamento, conforme [n.º 3 do art.º 27.º do CIVA](#).

29 | 38

Quando o prestador se localiza FORA DA UE - o adquirente liquida IVA à taxa de 23%, entrega a declaração periódica (DP) até ao final do mês seguinte, preenchendo no Quadro 06, os Campos 3 e 4 e no Quadro 6A o campo 98, e efetua o respetivo pagamento, conforme [n.º 3 do art.º 27.º do CIVA](#).

Esta obrigação apenas existe quando haja operações desta natureza.

Saiba +

- [Lista I](#) e [Lista II](#) – anexas ao Código do IVA

REGISTO DE OPERAÇÕES, CONSERVAÇÃO E ARQUIVO

10

30 | 38

Registo de operações

Caso não tenha contabilidade organizada, porque não é obrigado ou não optou, deve possuir os seguintes livros de registo:

Rendimentos empresariais

Livro de registo de compras de mercadorias
Livro de registo de matérias-primas e de consumo
Livro de registo de vendas de mercadorias
Livro de registo de vendas de produtos fabricados
Livro de registo de serviços prestados
Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento
Livro de registo de mercadorias, matérias-primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de dezembro de cada ano.

Conservação e arquivo

- Obrigação de centralizar a contabilidade ou a escrituração dos livros no seu domicílio fiscal ou no estabelecimento estável ou instalação situados em território português, devendo neste último caso indicar a sua localização na declaração de início ou na declaração de alterações.
- Obrigação de arquivar os livros, registos contabilísticos e os documentos de suporte, devendo conservá-los em boa ordem durante os **12 anos civis subsequentes** ([art.º 118 do CIRS e 123.º e 130.º do CIRC](#)) ou durante 10 anos para os períodos de tributação em IRC que se iniciaram em 1 de janeiro de 2017 (OE 2016 - redação do art.º 136.º n.º 7 da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março).

Saiba +

- [Comunicação de Inventários – Submissão de um ou mais ficheiros](#)
- Definição das características e estrutura do ficheiro através do qual deve ser efetuada à AT a comunicação dos inventários - [Portaria n.º 2/2015, de 06/01.](#)
- [Ajuda à comunicação do Inventário de Existências](#)
- [Especificação do ficheiro XML para comunicação do inventário \(XSD v 1_2\)](#)

DIREITOS E GARANTIAS FISCAIS DO CONTRIBUINTE



Não existem apenas obrigações fiscais. O contribuinte goza de um conjunto de direitos e garantias que lhe permitem, quando exercidos, a defesa dos seus direitos e interesses em matéria tributária, tipificadas como: **garantias gerais** (num contexto em que não existem divergências entre a administração fiscal e o contribuinte) e **garantias especiais** (num contexto em que existem divergências entre ambas).

GARANTIAS GERAIS

Direito à informação

O direito à informação decorre do [art.º 59.º da Lei Geral Tributária \(LGT\)](#), ao dispor que a colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende: a informação pública, regular e sistemática de direitos e obrigações, informação regular e atempada das dúvidas sobre normas tributárias, informações da concessão de benefícios ou outras vantagens fiscais, disponibilização dos códigos tributários atualizados (versão eletrónica).

O contribuinte **tem direito à informação sobre:**

- A fase em que se encontra as petições ou reclamações e a data previsível da sua conclusão;
- A existência e teor das denúncias dolosas não confirmadas e a identificação do seu autor;
- A sua concreta situação tributária.

O direito à informação abrange, também, a possibilidade de solicitar por via eletrónica, ao Diretor Geral da AT, **informação vinculativa sobre a situação tributária** que poderá ser geral (gratuita) ou ter carácter urgente (paga).

Direito à fundamentação e notificação

As decisões em matéria tributária que afetem os direitos legalmente protegidos do contribuinte têm de conter os respetivos fundamentos de fato e de direito. Estes fundamentos devem acompanhar a decisão que é dada a conhecer ao contribuinte através da notificação, obedecendo aos seguintes preceitos:

- **Carta registada com aviso de receção:** notificações que tenham por objeto atos ou decisões suscetíveis de alterarem a situação tributária dos contribuintes ou a convocação para estes assistirem ou participarem em atos ou diligências.
- **Carta registada:** notificações não abrangidas por aquela obrigação (carta registada com aviso de receção), bem como as relativas às liquidações de tributos que resultem de declarações dos contribuintes ou de correções à matéria tributável que tenha sido objeto de notificação para efeitos do direito de audição.
- **Simples via postal:** notificações relativas a liquidações de impostos periódicos, feitas nos prazos previstos na lei.
- **Telefax:** por esta via quando estejam em causa notificações efetuadas por carta registada ou por carta simples.
- **Transmissão eletrónica de dados através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou da caixa postal eletrónica:** notificações que equivalem consoante os casos, à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção. Consideram-se feitas as notificações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico no 5.º dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.
- **Pessoais:** notificações efetuadas nos casos previstos na lei ou quando a entidade que procede à notificação o entender necessário.

33 | 38

Direito a juros indemnizatórios

Os **juros indemnizatórios** são devidos pela AT ao contribuinte quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

Considera-se também haver erro imputável aos serviços nos casos em que, apesar de a liquidação ser efetuada com base na declaração do contribuinte, este ter seguido, no seu preenchimento, as orientações genéricas da administração tributária, devidamente publicadas.

São também devidos juros indemnizatórios nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos tributos;
- b) Em caso de anulação do ato tributário por iniciativa da administração tributária, a partir do 30.º dia posterior à decisão, sem que tenha sido processada a nota de crédito;

c) Quando a revisão do ato tributário por iniciativa do contribuinte se efetuar mais de um ano após o pedido deste, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária.

Direito à redução das coimas

O contribuinte tem direito à redução do montante das coimas nos termos seguintes:

- a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infração e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 12,5 % do montante mínimo legal;
- b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 25 % do montante mínimo legal;
- c) Se o pedido de pagamento for apresentado até ao termo do procedimento de inspeção tributária e a infração for meramente negligente, para 75% do montante mínimo legal.

34 | 38

Direito de audição

Sempre que se perspetivem decisões que, em matéria tributária, possam ser desfavoráveis, o contribuinte tem direito a pronunciar-se em sede de direito de audição antes de: liquidação, indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, recursos ou petições, revogação de qualquer benefício ou ato administrativo em matéria fiscal, da decisão de aplicação de métodos indiretos (quando não haja lugar a relatório de inspeção) e antes da conclusão do relatório da inspeção tributária.

O direito de audição deve ser exercido no prazo fixado pela AT em carta registada enviada para esse efeito para o domicílio fiscal do contribuinte com o projeto de decisão e sua fundamentação. O prazo do exercício oralmente ou por escrito do direito de audição é de 15 dias, podendo a administração tributária alargar este prazo até o máximo de 25 dias, em função da complexidade da matéria.

No processo de contraordenação, o arguido é notificado para, no prazo de 10 dias, apresentar, se pretender, **defesa**, juntando ao processo os elementos probatórios que entender.

Caducidade do direito à liquidação de impostos

Constitui-se uma garantia do contribuinte quando ocorre a **caducidade do direito às liquidações** de impostos ou de outras prestações tributárias. O direito de liquidar os tributos caduca se aquelas liquidações não forem validamente notificadas ao contribuinte no prazo de 4 anos, quando a lei não fixar outro.

É chamado prazo de caducidade ao prazo durante o qual a Autoridade Tributária pode exercer o direito à liquidação do imposto. A caducidade não é de conhecimento oficioso e deve ser invocada pelo contribuinte em meio processual idóneo.

Prescrição

As **dívidas tributárias prescrevem**, salvo o disposto em lei especial, no prazo de oito anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu.

Há a exceção no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento, quando a tributação seja efetuada por retenção na fonte a título definitivo, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respetivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário.

GARANTIAS ESPECIAIS

35 | 38

Direito à revisão da matéria coletável

O contribuinte pode efetuar o **pedido de revisão da matéria tributável** em requerimento fundamentado (em que se discute se estão ou não reunidos os pressupostos previstos na lei para a aplicação de métodos indiretos), dirigido ao Diretor de Finanças (distrital), no prazo de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de fixação da matéria tributável por métodos indiretos. Deve indicar um perito para o representar no debate contraditório que irá ter lugar com o perito que vier a ser designado pela administração tributária. O procedimento de revisão da matéria tributável visa a obtenção de um acordo, podendo ser solicitado, no seu âmbito, a intervenção de um perito independente.

O referido pedido de revisão tem efeito suspensivo da liquidação do tributo.

Direito à reclamação graciosa

Pode apresentar uma **reclamação graciosa**, dirigida ao Diretor de Finanças, com vista à anulação total ou parcial dos atos praticados pela administração fiscal, no prazo de 120 dias, com fundamento em qualquer ilegalidade, designadamente, errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários, incompetência, ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida e preterição de outras formalidades legais.

Quando estejam em discussão situações de autoliquidação e **substituição tributária** o prazo da reclamação é de 2 anos; no caso de reclamações referentes a **pagamentos por conta** o prazo é de 30 dias.

Direito a recurso hierárquico

A apresentação de **recurso hierárquico** por parte do contribuinte surge na sequência de uma decisão proferida pelos órgãos da administração tributária em matéria tributária desfavorável aos contribuintes. Em regra, surge após a obtenção de uma decisão desfavorável (no todo ou em parte) de uma reclamação graciosa. O recurso hierárquico deve ser dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato e tem de ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato ao contribuinte.

Direito a impugnação judicial

Na sequência de um ato tributário de liquidação com o qual o contribuinte não está de acordo, no todo ou em parte, por considerar ter ocorrido uma ilegalidade, a **impugnação** deve ser apresentada no tribunal tributário competente no prazo de 3 meses a contar de determinados factos, designadamente, do termo do prazo para pagamento voluntário dos impostos. Em caso de indeferimento da reclamação graciosa, o prazo será de 15 dias após a notificação.

36 | 38

Direito à oposição fiscal

No âmbito de um processo de execução fiscal instaurado contra o contribuinte e destinado a cobrar coercivamente a dívida fiscal, o contribuinte, porque não concorda com essa cobrança e porque dispõe de um ou vários dos fundamentos que a lei prevê para se opor, apresenta **oposição à execução** ao órgão fiscal onde pende a execução fiscal. Esta deve ser apresentada no prazo de 30 dias contados, designadamente, a partir da citação pessoal.

Direito à reclamação das decisões do órgão da execução fiscal

As decisões proferidas pelo órgão da execução fiscal e outras autoridades da administração tributária que no processo afetem os direitos e interesses legítimos do executado ou de terceiro são suscetíveis de reclamação para o tribunal tributário de 1.ª instância, no prazo de 10 dias após a notificação da decisão. Caso o ato reclamado tenha sido proferido por entidade diversa do órgão da execução fiscal, esse prazo é de 30 dias.

12

PARA MAIS
INFORMAÇÕES

37 | 38

Consulte no [Portal das Finanças \(www.portaldasfinancas.gov.pt\)](http://www.portaldasfinancas.gov.pt):

- A [Agenda fiscal](#), para informar sobre as obrigações declarativas e de pagamento com a AT;
- Os [folhetos informativos](#) no Apoio ao Contribuinte;
- As [Questões Frequentes \(FAQ\)](#);
- A página [Tax System in Portugal](#).

CONTACTOS

- Contacte o Centro de Atendimento Telefónico (CAT) da Autoridade Tributária e Aduaneira, através do n.º 217 206 707, todos os dias úteis das 9H00 às 19H00.
- Contacte o serviço de atendimento eletrónico [e-balcão](#), no Portal das Finanças.
- Dirija-se a um [Serviço de Finanças](#) (opte pelo atendimento por marcação).

LIGAÇÕES ÚTEIS

Balcão do Empreendedor	www.portaldocidadao.pt/balcao-do-empendedor
Cartão do Cidadão	www.cartaodecidadao.pt
Empresa na Hora	www.empresanahora.pt
Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM)	www.incm.pt
Instituto dos Registos e do Notariado	www.dgrn.mj.pt
Lojas de Cidadão	www.portaldocidadao.pt
Mapa do Cidadão	https://www.mapadocidadao.pt/
Portal do Cidadão	www.portaldocidadao.pt
Portal da Empresa	www.portaldaempresa.pt
Portal das Finanças	www.portaldasfinancas.gov.pt
Portal das Finanças no Youtube	http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/dgci_youtube/
Portal das Finanças no Twitter	https://twitter.com/Aut_Trib_Adua
Portal da Segurança Social	www.seg-social.pt
Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC)	http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/rnpc
Turismo de Portugal	http://www.turismodeportugal.pt/Portugu%C3%AAs/Pages/Homepage.aspx